



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI N 343/2001

DE 20 DE ABRIL DE 2001

Disciplina o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de **Contratação por Tempo Determinado** para atender necessidades temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, usando das atribuições conferidas em Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas **Admissões de Pessoal por Tempo Determinado**, mediante **Contrato Administrativo** padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que por sua natureza tenha características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo a vida, a segurança, a continuidade de obras e assistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia, serviços burocráticos e informática.

§ 2º. A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras finalidades.

§ 3º. O pessoal admitido nas condições deste artigo e contribuinte obrigatório do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, nos termos do artigo 194 da Lei Municipal 310/97, de 21/12/97.

Art. 2º. Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I – ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II – o combate a surtos epidêmicos;
- III – a promoção de campanhas de saúde e limpeza pública;
- IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, ensino fundamental, pré-escolar, transporte público e serviços burocráticos em geral;
- V – a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VI – o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso a gestantes, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (Prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º. As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 dias, ou 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

PARÁGRFO ÚNICO – Prescindirão de processo seletivo as admissões que visem ao atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Art. 4º. A admissão será contratada pelo Prefeito, para o Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, para o Poder Legislativo, assinando o instrumento de contrato respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos de admissão deverão ser publicados sob a forma de resenha, na imprensa oficial do município e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º. Para a admissão que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de dezoito anos de idade;
- III – estar em dia com as obrigações militares;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – ter boa conduta;

VI – ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os documentos referidos ao inciso VI, serão expedidos pelo serviço de biometria médica do município.

Art. 6º. É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tais distorções funcionais.

Art. 7º. O admitido nos termos desta Lei, será contribuinte obrigatório do Regimento da Previdência Social (RPS), para o qual contribuirá igualmente a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

Art. 8º. O admitido fará jus:

I – ao estipêndio fixado no respectivo contrato, com carga horária estipulada, não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração para o servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II – salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III – diárias quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV – ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V – licença para tratamento de saúde, podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI – aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios previdenciários decorrentes da vinculação ao RPS, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou outro orago ou entidade que venha substituir.

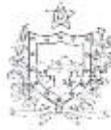
Art. 9º. A dispensa do admitido ocorrerá:

I – a pedido;

II – a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 10. Será aplicadas a pena de dispensa com conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I – incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

II – ausentar-se injustificadamente do serviço;

III – faltar ao serviço sem causa justificada;

IV – faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI – receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII – empregar material, bem ou equipamento sob sua responsabilidade em atividade diversa da qual foi autorizado a praticar.

Art. 11. A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara quando for o caso.

Art. 12. É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei sob pena de imediata rescisão do contrato:

I – ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II – ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou substituição para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei será contado para quaisquer efeitos.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e no mesmo lugar de costume.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Riacho dos Cavalos (PB), 20 de abril de 2001.

NAPOLEÃO SUASSUNA LAUREANO

= Prefeito Municipal =